LEI Nº 906

Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal de Bem-Estar Social e criação do Fundo Municipal a ele vinculado, e dá outras providências:

OBACIR PREVEDELLO, Prefeito Municipal de Anchieta, Estado de Santa Catarina,

FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município, - que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o art. 2º da presente Lei.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar social destinado a proporcionar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

I - construção de moradias;
II - produção de lotes urbanizados;
III - urbanização de favelas;
IV - aquisição de material de construção;
V - melhoria de unidades habitacionais;
VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
VII - regularização fundiária;
VIII - aquisição de imóveis para locação social;
IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
X - serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
XI - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
XII - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
XIII - ações de cortiços e habitações coletivas de aluguél;
XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico; e,
XV - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho.

Art. 4º - Constituirão Receitas do Fundo:
I - dotações orçamentárias próprias;
II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente por meio de convênios;

V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em posturas edilícias e posturais, e / outras ações tributáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral; e,

IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a execução de impostos.

§ 1º - As Receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatóriamente em conta especial a ser aberta e mantida em Agência de / Estabelecimento urbano de crédito.

§ 2º - Quando não estiverem / ndo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, efetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos / que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Art. 5º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal do Bem-Estar Social.

§ Único - O Órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 6º - São atribuições da Secretaria Municipal do Bem-Estar Social:

I - Administrar o Fundo do que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II - Submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais Municipais, tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;

III - Submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de Receitas e Despesas do Fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VI - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimo, juntamente com o Governo do Estado ou Município, referente a recurso

que serão administrados pelo Fundo.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Bem-Estar Social será constituído de 09 (nove) membros, a saber:

I - Dois representantes do Poder Executivo;
II - Dois representantes do Poder Legislativo;
III - Dois representantes de organizações comunitárias;
IV - Um representante de organizações religiosas;
V - Dois representantes de Clube de Diretores Lojistas.

§ 1º - A designação dos membros do Conselho será feita por Ato do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - A Presidência do Conselho será exercida por representante do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou Instituições, digos Entidades a que pertencem.

§ 4º - O número de representantes do Poder Público não poderá ser superior à representação da comunidade.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefícios de natureza pecuniária.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vêz por mês, e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

§ 1º - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 (oito)dias para as sessões ordinárias, e de 24 horas para as sessões extraordinárias.

§ 2º - As decisões do Condelho serão tomadas com a presença de, no mínimo 05 ( cinco) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

§ 3º - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo / constituir uma Secretaria Executiva.

§ 4º - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;
II - aprovar os programas anuais de plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;
III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de / atendimento previstas no Art. 3º desta Lei;
IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;
V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos - sob a responsabilidade do Fundo;
VI - definir as condições de retorno dos investimentos;
VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos

-programas habitacionais;

VIII-definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

IX- acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, se necessário, o auxílio do Orgão de finanças do Executivo;

X- acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habilitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XI- dirimir dúvidas relativa ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII- propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;

XIII-elaborar o seu regimento interno.

Art. 10º- O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 11º - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar as verbas constantes do Orçamento para o presente exercício e/ou abrir um Crédito Adicional, até o limite de um milhão de cruzeiros reais( Cr$1.000.000,00), no setor da Secretaria Municipal do Bem-Estar Social.

Art. 12º-A presente Lei será regulamentada por Decreto Executivo, no prazo de 60(sessenta)dias contados de sua publicação.

Art. 13º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARCHISTÓ, em 18 de agosto de 1992

ODACIR TREVISOLLO - Prefeito Municipal

CERTIFICO, que o presente lei foi registrado e publicado nesta data e na forma da Lei Anchieta, 18 de agosto de 1992.

Valmor A. Bottirolla
Secretário